

**FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS
— REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS**

— Havendo reestruturação de cargos e não a simples elevação de vencimentos, desaparece a equiparação assegurada em lei anterior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Aristógiton Malta de Campos e outro *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 3.208 — Relator: Sr. Desembargador

HENRIQUE FIALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 3.208, em que são apelantes Aristógiton Malta de Campos e Oscar Castro Lima, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juizes da 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso confirmando assim a sentença apelada. Laboram certamente em equívoco os apelantes quando sustentam, como fundamento do seu pedido, na presente ação, terem eles por força do disposto pelo decreto municipal n.º 4.467, de 28 de outubro de 1933, adquirido definitivamente o direito a equiparação de vencimentos aos dos desenhistas e aos dos práticos de engenharia, de tal forma que nenhuma lei posterior os pudesse separar, em face do preceito

constitucional que invocam. Com efeito, aquêlê invocado decreto municipal estabeleceu a alegada equiparação mas, como é evidente, em relação aos vencimentos que vigoraram naquela época, e é certo que a êsses vencimentos equiparados adquiriram então os apelantes direito incontestável. Se nova lei ou disposição legal viesse aumentar simplesmente os vencimentos dos “desenhistas” e dos “práticos de engenharia” dúvida não há de que por fôrça daquela equiparação, aumentados também teriam de ser os vencimentos dos apelantes nos seus cargos de fotógrafos. Não foi isso, porém, o que succedeu, e sim modificação pela lei nova. Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, da categoria dos cargos de desenhistas. Era essa uma lei de reestruturação de cargos, e não de simples fixação de vencimentos. Podia pois, sem ofensa ao preceito cons-

titucional, modificar a categoria do cargo de desenhista e de outros mais, desaparecendo assim a equiparação anterior que, necessariamente tinha por fundamento a equivalência das categorias dos cargos de desenhista e de fotógrafo. Não se verifica, pois, uma mera elevação do padrão de vencimentos da categoria em que conjuntamente ou equivalentemente se encontravam fotó-

grafos, desenhistas e práticos de engenharia, e sim a passagem dos desenhistas da categoria em que se achavam para outra mais elevada e vencimentos por isso maiores, permanecendo os fotógrafos na mesma categoria anterior. Custas pelos apelantes. Rio, 18 de novembro de 1949. — Dr. *Alvaro B. Berford*, Presidente. — *Henrique Fialho*, Relator. — *Frederico Sussekind*.
